



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 023/2021

Projeto de Lei nº 039/2021 – PL nº 039/2021.

Relator: Silvio José de Souza.

1 – RELATÓRIO

Os autos versam sobre projeto de lei de iniciativa do Prefeito, postulando abertura de crédito adicional especial de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que será coberto por excesso de arrecadação decorrente de transferência de verbas do Estado de São Paulo (Secretaria de Cultura e Economia Criativa) e de recurso próprio municipal, para cobrir despesas relativas à aquisição de equipamentos para o projeto de dança.

A proposta foi protocolada em 27/08/2021, sendo que em 08/09/2021 foi apresentado o Requerimento nº 065/2.021, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

Por ordem do sr. Presidente da Câmara, o Requerimento foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária no mesmo dia em que foi assinado.

Com a aprovação do requerimento, fui confirmado como relator especial da matéria.

É o resumo do necessário.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Entendo que a proposta atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito, sem emenda.

Deveras, conforme o disposto nos arts. 41, II, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais especiais (destinados à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica) podem ser abertos por recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois R\$ 30.000,00 do PL serão transferidos pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, e os outros R\$ 5.000,00 dizem respeito à contrapartida do Município.

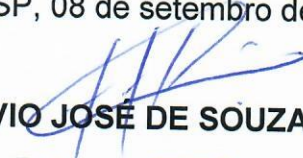
Sendo assim, a proposta contempla a hipótese legal de incidência, de onde se extrai sua admissibilidade.

Por fim, quanto ao mérito e à técnica legislativa, este relator pontua que o projeto atende ao interesse público e que não há reparos a serem feitos na ortografia da matéria.

3 – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 039/2.021, sem qualquer emenda, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 08 de setembro de 2021.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA

Relator – PSDB